



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3149/2022/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.109707/2022-12

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Competência para celebração e fiscalização do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado com agentes públicos cedidos de/para outras esferas de governo (estadual, distrital ou municipal), inclusive nos casos de não vinculação com o órgão celebrante.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022.

2.2. Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, edição 2022. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68219>.

2.3. Nota Técnica nº 399/2022/CGUNE/CRG. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/67930>.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta formulada por unidade correcional de órgão do Poder Executivo Federal, acerca da competência para celebração e fiscalização do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado com agentes públicos cedidos de/para outras esferas de governo (estadual, distrital ou municipal), inclusive nos casos de ausência de vinculação com o órgão celebrante.

3.2. Informou a unidade consulente:

[...]

2. Por ocasião da conclusão da instrução prévia e, diante da recomendação de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com os agentes públicos investigados, verificou-se a existência de lacuna normativa/orientativa acerca da competência para o monitoramento de TACs celebrados com servidores públicos cedidos outras esferas de governo (estadual/distrital), inclusive nos casos de não vinculação funcional com o órgão celebrante, [...].

3. Com fulcro na competência prevista no art. 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 2005, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de avaliar a pertinência de emitir orientação acerca das medidas a serem adotadas para o adequado monitoramento de TACs de semelhante natureza, notadamente com vistas a definir a competência para fiscalização do cumprimento das obrigações pelos agentes compromissários.

3.3. Destaque-se, de início, que, embora o caso concreto que originou a solicitação forneça importantes subsídios para a delimitação do tema em debate, não será feita análise específica da situação que motivou a consulta, uma vez que a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos cabe a manifestação sobre **dúvidas em tese** relativas à matéria correcional, conforme previsto no art. 53 da Portaria CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022:

Art. 53. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

(...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.4. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. **Contextualização**

4.1.1. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é instrumento de utilização obrigatória pela Administração Pública para a resolução consensual de conflitos, em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, consoante dicção do art. 61 da Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022.

4.1.2. A viabilidade da celebração do TAC está condicionada ao preenchimento de requisitos específicos, previstos no art. 63 da Portaria Normativa nº 27, de 2022, quais sejam: I - não ter o agente público celebrante registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; II - não ter o agente público firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, exceto no caso de a infração disciplinar em debate ter sido praticada em momento prévio à celebração desse ajuste; e III - ter o agente público ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

4.1.3. Preenchidos tais requisitos, o agente público firma o compromisso voluntário de ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, além de eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade, proporcionais e adequados à conduta praticada, com o fim último de mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano. A celebração desse compromisso deverá, nos termos do art. 69, § 2º, da mencionada Portaria nº 27, ser comunicada à chefia imediata do celebrante, a quem caberá, em regra, a fiscalização e acompanhamento do cumprimento dessas obrigações.

4.1.4. Nesse ponto é que nasce a controvérsia central da presente consulta: a quem cabe a fiscalização do cumprimento de TAC celebrado com servidor cedido de/para outras esferas de poder (entes federativos)? Para responder a esse questionamento, necessário pontuar de forma clara os pontos de partida já assentados sobre a discussão.

4.2. **Pontos de partida para a compreensão do tema**

4.2.1. O cerne da questão diz respeito à análise da competência "espacial" para a fiscalização do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2.2. Nos termos da Portaria Normativa nº 27, de 2022, a unidade de correição ou a autoridade competente para a instauração do correspondente processo correicional de responsabilização de agentes públicos detêm a competência tanto para o oferecimento da proposta de TAC como para a sua celebração. Essa previsão normativa permite que os entendimentos relativos à competência para instauração do Processo Administrativo Disciplinar sejam também aproveitados para definição semelhante em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta.

4.2.3. E, por mais que a fiscalização quanto ao cumprimento do TAC seja atribuição da chefia imediata do agente celebrante (art. 69, § 2º, da Portaria Normativa nº 27), fato é que essa atribuição não pode ser interpretada de forma desconexa da fixação da competência "espacial" para sua celebração, notadamente quando se trata de TACs que envolvem servidores cedidos de/para outros órgãos da administração pública, federal ou de outras esferas de poder.

4.2.4. Nesse contexto, para a fixação da competência "espacial" relativa ao processo disciplinar e, conseqüentemente, ao TAC, registre-se importante ensinamento do doutrinador Antônio Carlos Alencar Carvalho (*Manual de Processo Administrativo Disciplinar*, 7ª edição. Belo Horizonte, Fórum, 2021, f. 777):

É consabido que o direito disciplinário compreende, essencialmente, dois sistemas de repartição de competências para deflagração de sindicância/processo administrativo disciplinar: a) pela sujeição hierárquica do infrator: a autoridade com ascendência sobre o disciplinado, no plano da hierarquia administrativa, detém a competência de despertar o poder disciplinar; b) pelo lugar onde a infração foi cometida: o chefe da repartição ou órgão onde a falta foi perpetrada detém o poder de investigar o fato.

4.2.5. A partir de tal cenário, a Nota Técnica nº 399/2022/CGUNE/CRG (doravante, NT nº 399) já abordou a questão da competência para celebração de TAC nos casos de servidores cedidos de outros órgãos, com as seguintes conclusões (original destacado):

4.5. Em primeiro plano, para o caso de celebração de TAC com servidor cedido, que ainda esteja lotado no órgão cessionário, a questão é simples. Nesta hipótese, aplica-se o entendimento fixado no Portal das Corregedorias (portal das corregedorias/TAC):

De quem é a competência para celebração de TAC no caso de servidor público cedido a outro órgão?

Nos termos do art. 4º da IN nº 04/2020, a celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar. Sendo competente a autoridade do órgão cessionário, o TAC será celebrado em seu âmbito, devendo informar-se o órgão cedente para fins de registro nos assentamentos funcionais do servidor. (grifou-se)

4.6. Já no caso de servidor cedido que retorne ao órgão cedente após a prática de ato considerado como infração disciplinar de menor potencial ofensivo, entende-se que, da mesma maneira, também caberá à autoridade administrativa competente do órgão cessionário a proposição e celebração do TAC, oportunidade em que serão verificadas a incidência da prescrição, os requisitos do TAC e a necessidade de apuração investigativa, com posterior comunicação desta decisão ao órgão cedente.

4.7. Ainda em referência ao servidor cedido que tenha retornado ao órgão de origem, cabe mencionar que a posterior apresentação de denúncia junto a este órgão, informando a prática de infração administrativa de menor potencial ofensivo à época da cessão, impõe que a denúncia, bem como outras evidências existentes, sejam encaminhadas para o conhecimento e exame do órgão cessionário - apesar da competência concorrente do órgão cedente para a proposição e celebração do TAC, que será explicada linhas à frente.

[...]

4.11. Cuida especificar que o entendimento anterior decorre do fato de que, embora todo o procedimento para a celebração do TAC deva corresponder preferencialmente a um acordo administrativo estabelecido junto ao órgão cessionário, existe a necessidade da preservação do princípio da hierarquia, de modo que as decisões que afetam o vínculo originário do servidor com a Administração são atribuídas à responsabilidade do órgão cedente. Há de se observar que este posicionamento não vai de encontro com a preferência de proposição e celebração pelo órgão cessionário, servindo tão somente para justificar a possibilidade da existência da competência concorrente.

4.12. Noutro lado, impõe esclarecer que diante da verificação da existência de órgãos diversos em uma relação com envolvimento de servidor cedido, as obrigações do termo de ajuste, que devem sobretudo atender ao interesse público, sujeitam-se a uma análise de viabilidade de cumprimento e fiscalização junto ao órgão cedente. Nesta situação, cientes da não taxatividade das obrigações estabelecidas para o TAC, nos termos do art. 6º, § 2º da IN CGU nº 04/2020, evidencia-se uma necessidade de adequação das obrigações a serem definidas no respectivo termo para uma perspectiva que observe a possibilidade de cumprimento destas pelo servidor, bem como de supervisão pela chefia imediata no âmbito do órgão cedente, ou seja, apesar de relacionadas às causas de origem do ato ilícito e às atividades e funções do servidor junto ao órgão cessionário, os compromissos dispostos no termo devem seguir parâmetros gerais de maneira a não comprometer a sua viabilidade e correspondente efetividade.

[...]

CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, em resposta à consulta formulada pela Corregedoria da FUNAI, que trata de caso de proposição e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - em relação a servidor cedido que tenha retornado ao órgão de origem, conclui-se que:

- a) O TAC deve ser preferencialmente proposto e celebrado no âmbito do órgão cessionário;
- b) No caso de retorno do servidor cedido e posterior apresentação de denúncia junto ao órgão cedente, em que se comunique infração administrativa de menor potencial ofensivo ocorrida à época da cessão, deve-se promover o encaminhamento da denúncia e das evidências existentes ao órgão cessionário para conhecimento e exame;
- c) Nas hipóteses de proposição de TAC pelo órgão cessionário, e posterior encaminhamento para celebração e fiscalização junto ao órgão cedente, as informações encaminhadas devem constituir embasamento suficiente para a tomada de decisão, sendo que o não atendimento à solicitação de informação ou falta de apresentação de justificativa plausível para novo levantamento de elementos probatórios e informativos traz a responsabilidade de constituição do termo para o órgão cessionário, que poderá, ao seu juízo e motivadamente, promover o arquivamento do caso, a celebração do termo ou, em última instância, acessar a via disciplinar;
- d) No caso de retorno de servidor cedido, a viabilidade de cumprimento e fiscalização do TAC junto ao órgão cedente exige o estabelecimento de obrigações de cunho genérico, de forma a garantir a adequação e efetividade da medida.

4.2.6. Ocorre, todavia, que a NT nº 399 tratou exclusivamente de “*proposição e celebração de*

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - em relação a servidor cedido que tenha retornado ao órgão de origem"; além disso, a consulta foi formulada tendo como base situação concreta que envolvia duas unidades administrativas do mesmo Ente Federativo (no caso, entidade e órgão integrantes da Administração Pública da União). Por tal razão, essa anterior manifestação, embora forneça subsídios importantes à presente análise, não é suficiente para esclarecer todos os aspectos relativos à presente consulta.

4.3. Responsabilização de servidor cedido entre Entes Federativos diversos

4.3.1. A competência "espacial" para a celebração e fiscalização TAC celebrado com servidor cedido de/para outras esferas de poder reveste-se de pressupostos diversos, notadamente orientados pelo princípio federativo. Isso se dá em razão de que cada ente da Federação possui autonomia política, que se traduz, dentre outras, nas autonomias legislativa e administrativa – em outras palavras, cada ente federativo é responsável pela edição de suas próprias leis e pela manutenção de sua própria estrutura administrativa (desde que, por óbvio, dentro do espectro da repartição constitucional de competências legislativas e administrativas). Em outras palavras, essa autonomia implica "*capacidade de autodeterminação dentro do círculo de competências traçado pelo poder soberano*" (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 13ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, f. 880).

4.3.2. A respeito da competência para instauração e julgamento de PAD em face de agentes públicos cedidos a outros entes federativos, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar desta CGU apresenta esclarecedora análise extraída do Parecer nº 41/2011/ASJUR/CGU-PR, assim redigida (destacou-se):

As irregularidades cometidas pelo agente no curso da cessão poderão ser objeto de apuração tanto pelo órgão cedente, federal, como pelo órgão cessionário, estadual, competindo a cada um instruir seu respectivo processo disciplinar, na forma procedimental prevista em seus respectivos estatutos, bem como julgar e aplicar a penalidade, nos termos, novamente, de seus respectivos diplomas. Os efeitos da penalidade, caso aplicada, tampouco poderão atingir o vínculo mantido com o outro ente federativo.

4.3.3. Na mesma linha, o Manual também colhe da doutrina de José Armando da Costa a conclusão de que, "*como a cada esfera de governo compete legislar sobre o regime jurídico dos seus respectivos servidores, não poderá, em tal matéria, haver incursão de uma esfera sobre outra, havendo, por conseguinte, total independência entre essas entidades federativas*" (destacou-se).

4.3.4. De fato, em razão do já citado princípio federativo, "*é característico do Estado Federal que essa atribuição dos Estados-membros de legislar não se resume a uma mera concessão da União, traduzindo, antes, um direito que a União não pode, a seu talante, subtrair das entidades federadas*" (MENDES e BRANCO, *op. cit.*, f. 880).

4.3.5. A partir dessas constatações, Antônio Carlos Alencar Carvalho (*op. cit.*) elenca uma série de pontos a serem considerados na responsabilização disciplinar de servidores cedidos entre esferas de poder (destacou-se e acrescentaram-se observações, entre colchetes):

Já no que tange a servidor de uma entidade federada cedido para outra [...], cabem algumas achegas:

a) se a cessão foi para ocupar cargo em comissão federal, pode a União instaurar sindicância/processo administrativo disciplinar contra o servidor estadual *[ou municipal, por óbvio]* cedido infrator e julgá-lo no que se relaciona ao vínculo mantido com o órgão federal [...];

b) se a cessão não compreendeu a nomeação em cargo comissionado federal, não cabe o exercício do poder disciplinar contra o servidor efetivo estadual *[ou municipal]*;

c) ao Estado *[ou Município]* a cuja estrutura administrativa se vincula o servidor compete exercer o poder disciplinar contra o transgressor quanto ao cargo efetivo, aplicando penalidade [...] ao infrator, ainda que por fato cometido em repartição federal, enquanto estava cedido à Administração Pública da União;

d) não cabe à União demitir servidor efetivo de um estado ou município ou do Distrito Federal;

e) o servidor estadual *[ou municipal]* NÃO pode ser punido pelo Estado *[ou Município]* a cuja estrutura de pessoal pertence nos próprios autos de processo administrativo sancionador instaurado pela União, embora o feito federal possa ser aproveitado como prova emprestada para o específico caderno processual disciplinar deflagrado, processado e julgado pela autoridade administrativa

4.3.6. Boa parte das considerações levantadas nesta seção servem ao estudo da competência no âmbito do TAC.

4.4. **Celebração e fiscalização do cumprimento de TAC firmado com servidor cedido entre Entes Federativos diversos**

4.4.1. As complexidades relativas à definição da competência para celebração e fiscalização de TAC celebrado nessas condições manifestam-se em quatro possíveis situações: a) Infração de menor potencial ofensivo praticada, durante a cessão, por servidor cedido pela União a outro ente federativo, ainda em exercício no ente cessionário; b) Infração de menor potencial ofensivo praticada, durante a cessão, por servidor cedido pela União a outro ente federativo, que já retornou ao cedente (União); c) Infração de menor potencial ofensivo praticada antes da cessão, por servidor da União atualmente cedido a outro ente federativo; e d) Infração de menor potencial ofensivo praticada, durante a cessão, por servidor cedido à União por outro ente federativo.

4.4.2. A regra da ampla autonomia entre as esferas federativas deve ser a grande norteadora da análise aqui desempenhada. A partir dela, elencam-se as seguintes diretrizes gerais a serem levadas em conta na situação:

- Não pode a União celebrar TAC que interfira diretamente no exercício das funções desempenhadas pelo celebrante em outro ente;
- A União não pode impor a esse outro ente qualquer dever de fiscalização sobre as obrigações assumidas pelo celebrante, em face da União, devendo limitar-se a buscar a cooperação da outra esfera da Federação;
- A fiscalização do TAC celebrado pela União ficará a cargo do órgão ou entidade federal celebrante, ainda que o servidor esteja em exercício em outro ente da Federação (cessionário), devendo-se solicitar, sem qualquer caráter vinculativo, à chefia imediata do servidor, no órgão cessionário, que comunique qualquer notícia de que tiver conhecimento a respeito de possível descumprimento do TAC;
- Não há – diferentemente do que fixado pela NT nº 399/2022 quanto à cessão entre órgãos ou entidades da União – qualquer relação de preferência entre o local de apuração ou de fiscalização do cumprimento do TAC, devendo cada ente analisar a viabilidade de celebrar "seu próprio TAC" e zelar pelo cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- A União, ao celebrar o TAC, deve seguir estritamente os atos normativos federais que disciplinam o referido procedimento de resolução consensual de conflitos, não devendo incursionar sua atuação pela legislação do local em que o servidor cedido esteja atualmente desempenhando suas atribuições;

4.4.3. À luz dessas diretrizes, passa-se à análise individualizada de cada uma das situações elencadas no item 4.4.1.

4.4.4. **Infração de menor potencial ofensivo praticada, durante a cessão, por servidor cedido pela União a outro ente federativo, que ainda se encontra em exercício no ente cessionário:** ao tomar conhecimento da situação, deve o órgão ou entidade cedente (da União), se entender pertinente, propor e celebrar TAC com o agente público cedido, independentemente das medidas apuratórias ou de responsabilização eventualmente adotadas pelo cessionário, atentando-se para a necessidade de estabelecer no TAC apenas obrigações relacionadas ao vínculo originário do servidor (com a própria União), abstendo-se de estabelecer no ajuste quaisquer obrigações que interfiram no regular desempenho de atribuições, pelo celebrante, perante o cessionário. Deve ainda a autoridade federal, ao celebrar o TAC, comunicar à chefia imediata do órgão cessionário sobre a celebração do ajuste e as obrigações pactuadas, rogando-lhe cooperação no sentido de comunicar à União qualquer notícia que tiver a respeito de possível descumprimento do ajuste – na ausência de subordinação hierárquica do celebrante no âmbito do órgão cessionário, deve-se efetuar a comunicação à autoridade que designou o celebrante para o exercício da função atualmente ocupada.

4.4.5. **Infração de menor potencial ofensivo praticada, durante a cessão, por servidor cedido pela União a outro ente federativo, que já retornou ao cedente (União):** ao tomar conhecimento da situação, deve o órgão ou entidade cedente (da União), se entender pertinente, propor e celebrar TAC com o agente público cedido, independentemente das medidas apuratórias ou de responsabilização

eventualmente adotadas pelo cessionário. Trata-se de situação de menor complexidade, pois, tendo em vista que o servidor anteriormente cedido já se encontra novamente em exercício em órgão ou entidade da União, caberá à autoridade federal realizar diretamente a fiscalização quanto ao cumprimento do TAC.

4.4.6. **Infração de menor potencial ofensivo praticada antes da cessão, por servidor da União atualmente cedido a outro ente federativo:** neste caso, cabe ao órgão ou entidade da União propor e celebrar TAC com o agente público cedido, atentando-se para a necessidade de estabelecer no TAC apenas obrigações relacionadas ao vínculo originário do servidor (com a própria União), abstendo-se de estabelecer no ajuste quaisquer obrigações que interfiram no regular desempenho de atribuições, pelo celebrante, perante o cessionário. Deve ainda a autoridade federal, ao celebrar o TAC, comunicar à chefia imediata do órgão cessionário sobre a celebração do ajuste e as obrigações pactuadas, rogando-lhe cooperação no sentido de comunicar à União qualquer notícia que tiver a respeito de possível descumprimento do ajuste – na ausência de subordinação hierárquica do celebrante no âmbito do órgão cessionário, deve-se efetuar a comunicação à autoridade que designou o celebrante para o exercício da função atualmente ocupada. Esta é a situação que se verifica no caso concreto que deu origem à presente consulta.

4.4.7. **Infração de menor potencial ofensivo praticada, durante a cessão, por servidor cedido à União por outro ente federativo:** neste caso, cabe ao órgão ou entidade da União propor e celebrar TAC com o agente público cedido, atentando-se para a necessidade de estabelecer no TAC apenas obrigações relacionadas apenas ao vínculo derivado do servidor, com a União, abstendo-se de estabelecer no ajuste quaisquer obrigações que interfiram no vínculo originário do celebrante com o cessionário. Deve ainda a autoridade federal, ao celebrar o TAC, comunicar ao órgão cessionário sobre a celebração do ajuste e as obrigações pactuadas, apenas para conhecimento e, se for o caso, registro nos assentamentos funcionais.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, em resposta à consulta formulada, que trata da competência para fiscalização do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – em relação a servidor cedido de/para outros entes federativos, conclui-se que **a União é competente para celebrar e fiscalizar o cumprimento de TAC celebrado com servidor cedido de/para outros entes federativos, ainda que o celebrante se encontre atualmente em exercício no outro ente da Federação, respeitando-se as cautelas e diretrizes expostas no item 4.4, supra, e atentando-se especialmente ao fato de que não se pode impor à outra esfera de poder qualquer obrigação fiscalizatória, sendo cabível apenas a solicitação de cooperação.**

5.2. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TRINDADE MONTEIRO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 06/03/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2614724 e o código CRC B26D35EF



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 3149/2022/CGUNE/DICOR/CRG (2614724).
2. Encaminho o processo à superior consideração da DICOR, com sugestão de publicação do documento junto à base de conhecimento da CGU, após aprovação final.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 07/03/2023, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2716165 e o código CRC 1FD8F761

Referência: Processo nº 00190.109707/2022-12

SEI nº 2716165



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3149/2022/CGUNE/DICOR/CRG (2614724), aprovada pelo Despacho CGUNE 2716165.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 07/03/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2717210 e o código CRC CAD480BC

Referência: Processo nº 00190.109707/2022-12

SEI nº 2717210



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 3149/2022/CGUNE/DICOR/CRG (2614724) e com os Despachos CGUNE 2716165 e DICOR 2717210.

Encaminhe-se:

à COPIS para dar ciência ao demandante e ao SISCOR;

à CGUNE para inclusão da Nota Técnica nº 3149/2022/CGUNE/DICOR/CRG na Base do Conhecimento e

à DICOR para ciência.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da **União**, em 13/03/2023, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2718768 e o código CRC 06D78D81

Referência: Processo nº 00190.109707/2022-12

SEI nº 2718768